

**I. Processo n.º 252/2003**

**Data do acórdão: 2003-12-04**

(Autos de recurso penal)

**Assuntos:**

- aclaração da sentença
- interrupção do prazo de recurso ordinário

## **S U M Á R I O**

Um requerimento apenas literalmente apelidado de aclaração da sentença no qual manifestamente não se está a pedir nenhuma aclaração em sentido material, não tem a virtude de fazer interromper o curso do prazo de recurso ordinário da sentença.

O relator,

Chan Kuong Seng

## **Processo n.º 252/2003**

(Autos de recurso penal)

Recorrente: Transmac – Transportes Urbanos de Macau, S.A.R.L.

Tribunal a quo: 5.º Juízo do Tribunal Judicial de Base

### **ACORDAM NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU**

1. Transmac – Transportes Urbanos de Macau, S.A.R.L., e já melhor identificada nos autos, veio recorrer ordinariamente para este Tribunal de Segunda Instância (TSI), da sentença proferida no dia 1 de Julho de 2003 pelo Mm.º Juiz do 5.º Juízo do Tribunal Judicial de Base (TJB) a fls. 148 a 151 dos correspondentes autos de transgressão laboral n.º LTG-013-02-5, que lhe tinha condenado a pagar um total de MOP\$5.500,00 (cinco mil e quinhentas patacas) de multa (insubstituível por pena de prisão), resultante do cúmulo da multa de MOP\$3.500,00 (três mil e quinhentas patacas) imposta pela prática de uma contravenção p. e p. pelo art.º 47.º, n.ºs 2 e 4, do Decreto-Lei n.º 24/89/M, e da multa de MOP\$2.000,00 (duas mil patacas) aplicada pela violação ao disposto no art.º 31.º do mesmo diploma legal, bem como a pagar ao trabalhador (A) por ela despedido a quantia indemnizatória

fixada em MOP\$21.993,45 (vinte e uma mil, novecentas e noventa e três patacas e quarenta e cinco avos), acrescida de juros legais desde a data do despedimento unilateral do mesmo até ao seu integral e efectivo pagamento.

Para o efeito, concluiu a sua motivação de recurso e peticionou como segue:

<<[...]

a) A recorrente, foi condenada com base em factos que não constam do auto de notícia em julgamento convertido para acusação, factos estes que são os únicos que permitiram a decisão de direito proferida de condenação da recorrente pela transgressão prevista e punida pelos artigos 47º e 50º no. 1, alínea b) do Dec-Lei no.24/89/M de 3 de Abril.

b)Os factos narrados no auto de notícia convertido em acusação não descreviam, mesmo que implicitamente, uma situação passível de ser integrada na referida norma do artigo 47º do citado diploma legal.

c)Em despacho de aclaração afirma o Tribunal que foram aqueles factos discutidos em audiência de julgamento.

d)Todavia, segundo se recorda a recorrente, assim não sucedeu nem assim o demonstra, a acta de julgamento.

e)Violou assim, pensamos nós, o Tribunal com a decisão proferida o artigo 50 no. 1 alínea b) do CPP que consagra o direito de audição ou de defesa e o artigo 360º alínea b) do CPP.

f) Pelo que, na procedência do recurso deve a sentença recorrida ser julgada nula assim se absolvendo a recorrente.

Nestes termos e nos mais de direito consentidos que Vós, Excelentíssimos Juízes Muito Doutamente suprirei, Requer a recorrente:

Sejam os mesmos factos não tidos em conta e a recorrente absolvida da transgressão prevista no artigo 47º do Dec-Lei no. 24/89/M de 3 de Abril, punida pelo artigo 50 no. 1 alínea b) do mesmo diploma na multa de Mop\$5.500,00 e ainda no pagamento de uma indemnização de Mop\$21,993.45, a favor de (A), por a douda sentença ter violado o disposto no artigo 50º no.1 alínea b) e o disposto do artigo 360º, alínea b), ambos do CPP [...].>> (cfr. o teor de fls. 172 a 173 dos autos, e *sic*).

**2.** Em resposta a esse recurso apresentada a fls. 177 a 185v dos autos, o Ministério Público junto do Tribunal recorrido suscitou a questão de extemporaneidade do recurso, por lhe parecer que o pedido de aclaração da sentença então formulado pela recorrente em 11 de Julho de 2003 não devia ser considerado como um verdadeiro pedido de aclaração, e mesmo que assim não se entendesse, pugnou pela manutenção do já decidido pela Primeira Instância.

**3.** Subido o recurso para este TSI, a Digna Procuradora-Adjunta emitiu, em sede de vista, o doudo parecer constante de fls. 191 a 192 dos autos, secundando a posição já assumida pelo Ministério Público junto do Tribunal recorrido.

4. Ouvida a recorrente acerca da questão prévia suscitada pelo Ministério Público, a mesma pronunciou-se a fls. 195, nuclearmente no sentido de não poder concordar com a posição do Ministério Público na questão da extemporaneidade do recurso, por entender que o prazo para a interposição do recurso só devia começar a correr depois de ela ter sido notificada da decisão sobre o seu pedido de aclaração.

5. Feito subsequentemente o exame preliminar em sede do qual foi determinada a submissão, desde já, da questão de tempestividade do recurso à conferência, e corridos em seguida os vistos legais, cumpre decidir.

6. Para o efeito, é de considerar os seguintes elementos coligidos dos presentes autos:

- A sentença condenatória da Primeira Instância foi proferida no dia 1 de Julho de 2003;
- Em 11 de Julho de 2003, a arguida Transmac – Transportes Urbanos de Macau, S.A.R.L., pediu a aclaração da mesma decisão, nos seguintes termos constantes do correspondente requerimento:

<<[...]

Exmo. Senhor Juiz do Tribunal de Base. RAEM.

**Transmac-Transportes Urbanos de Macau S.A.R.L.**, transgressora nos autos à margem cotados, Vem mui respeitosamente, nos termos do artigo 361º do Código de Processo Penal e artigo 573º do Código de Processo Civil, requerer a V. Exa., a aclaração da douta sentença, com os seguintes fundamentos:

- 1- Não se pretende pela via de aclaração tentar obter-se uma modificação do decidido.
- 2- A jurisprudência permite, no entanto, que o pedido seja feito não só quanto ao sentido da decisão, em si, mas também quanto aos seus fundamentos ( Ac. Do T.S.J. de 13/2/96 ).
- 3- É precisamente nos fundamentos do acórdão que a reclamante reclama defeito que pretende reparação.
- 4- Pois que, o auto de notícia com o no. 50/02 da DSTE, enviado a esse Tribunal, equivalendo à acusação, salvo o devido respeito, não narra ainda que de forma sintética, quanto à questão de despedimento sem justa causa, os factos que fundamentam a aplicação à transgressora de uma pena.
- 5- E, conseqüentemente, a decisão de despedimento sem justa causa, de um seu trabalhador, por parte da transgressora.
- 6- Da leitura da douta sentença, verificam-se factos que foram dados como provados pelo Tribunal, mas que, não constam da peça acusatória - isto é, do auto de notícia no. 50/02 - pelo que, se interroga,

7- como foram objecto de provação e posterior fundamentação e convicção de decisão?

Termos em que se requer a aclaração.

Junta: uma procuração, e duplicados legais.

Espera deferimento.

[...]>>> (Cfr. o teor de fls. 165, e *sic*);

– Requerimento esse que foi conhecido em 31 de Julho de 2003 por despacho do Mm.º Juiz *a quo* (a fls. 168v), despacho esse que foi objecto de notificação à arguida requerente por carta a esta dirigida e registada em 12 de Agosto de 2003 (cfr. o processado a fls. 170 a 170v);

– E em 10 de Setembro de 2003, foi pela mesma arguida apresentada a motivação do recurso ordinário daquela sentença condenatória (cfr. fls. 171 a 173).

7. Pois bem, após analisados com atenção os precisos termos pelos quais foi então formulado o pedido de aclaração de 11 de Julho de 2003, é-nos desde logo patente que o mesmo não pode ser considerado como um autêntico requerimento de aclaração (no sentido próprio e material do termo) da sentença ora posta em causa, destinado a fazer afastar qualquer eventual “obscuridade ou ambiguidade” da mesma decisão, posto que o que se pretendeu nesse pedido *sui generis* foi tão-só a eventual “reparação” dos fundamentos da sentença “aclaranda”, com simultâneo protesto do facto de o

Tribunal *a quo* ter dado como provados, no mesmo texto decisório, factos que alegadamente não constavam inicialmente da peça acusatória. E para constatar esta nossa conclusão, basta atender mormente aos pontos 3, 6 e 7 do mesmo requerimento (com a agravante de que o mesmo motivo de “protesto” constituiu, aliás, o fundamento principal invocado posteriormente na motivação do recurso vertente – cfr. a conclusão a) da mesma minuta de recurso, a fls. 172 dos autos, o que só leva a confirmar uma vez mais o nosso entendimento).

Desta feita, é de julgar fundada a questão prévia perspicaz e pertinentemente arguida pelo Ministério Público, perante os elementos acima coligidos dos autos e depois de devidamente aplicado o instituto de aclaração (no sentido próprio do termo) de sentença ou acórdão, previsto em termos gerais no art.º 572.º, al. a), do Código de Processo Civil de Macau (CPC), aplicável ao processo penal por força do art.º 4.º do Código de Processo Penal de Macau (CPP), sob pena de se permitir a dilatação *in casu*, e sem qualquer motivo legalmente justificado, do prazo de recurso ordinário.

Está, pois, efectivamente indicado que quando a arguida apresentou a sua motivação do recurso ora em causa em juízo, já há muito terminou o prazo legal de 10 dias para interposição de recurso ordinário da sentença condenatória em questão, contado, *in casu*, e na verdade, da data de notificação da mesma, e não do dia de notificação da decisão do Mm.º Juiz *a quo* sobre o acima pedido (apenas literalmente auto-apelidado) de “aclaração” da sentença deduzido pela própria arguida, não se devendo, portanto, aplicar aos presentes autos o disposto

no n.º 1 do art.º 592.º do CPC, *ex vi* do art.º 4.º do CPP, por não estar manifestamente em causa, repita-se, um genuíno pedido de esclarecimento (no seu sentido próprio e material).

**8. Em harmonia com o exposto, acordam em não tomar conhecimento do recurso, por o mesmo ter sido interposto fora do prazo legal para o efeito.**

**Custas nesta Instância pela recorrente, com duas UC (mil patacas) de taxa de justiça** (fixada nos termos conjugados dos art.ºs 69.º, n.º 1, e 72.º, n.ºs 1 e 3, do Regime das Custas nos Tribunais).

Notifique a recorrente e o Ministério Público.

Comunique a presente decisão ao trabalhador despedido (A) (e melhor identificado a fls. 148) e à Direcção dos Serviços de Trabalho e Emprego.

Macau, 4 de Dezembro de 2003.

Chan Kuong Seng (relator)

João Augusto Gil de Oliveira

Lai Kin Hong